



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.850 - MG (2015/0126332-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M C R S
AGRAVANTE : A A S D A R
AGRAVANTE : M L S D A R
ADVOGADOS : ELISABETH MAYER
MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E
OUTRO(S)
THIAGO DE AZEVEDO CAMARGO
AGRAVADO : M R
ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. PRESENÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Assentada pelas instâncias ordinárias a existência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável *post mortem*, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A incidência da Súmula 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.850 - MG (2015/0126332-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M C R S
AGRAVANTE : A A S D A R
AGRAVANTE : M L S D A R
ADVOGADOS : ELISABETH MAYER
MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E
OUTRO(S)
THIAGO DE AZEVEDO CAMARGO
AGRAVADO : M R
ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação aos arts. 131, 458, II, 535 e 536 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) não conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão do referido óbice sumular.

Os agravantes, em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que: a) *"o debate decorre do enquadramento ao que dispõem os artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil Brasileiro. Ou seja, a interpretação jurídica dos fatos constatados no curso da demanda se enquadram ou não ao reconhecimento da existência de uma entidade familiar"* (e-STJ, fl. 630); b) *"o recurso especial não debate a ocorrência ou não dos fatos que sugerem a presença dos requisitos objetivos da união estável"* (e-STJ, fl. 631); c) *"o recurso especial não debate a ocorrência ou não dos fatos que sugerem a presença dos requisitos objetivos da união estável. O recurso especial debate é a valorização legal dos fatos e sustenta que são insuficientes a provar a existência de uma entidade familiar"* (e-STJ, fl. 631); d) *"o debate do especial é que a união estável prevista nos artigos 1.723 e 1.724 e amparada pela Constituição da República como entidade familiar é muito mais, é união, é companheirismo, compartilhamento, cumplicidade, afetividade, carinho, confiança, empatia, aconchego, admiração ética e espiritual, propósito de felicidade, lealdade, respeito, cuidado amoroso, assistência, guarda e mútua proteção. Para sobre isso decidir é desnecessário revolver provas, mas valorá-las. O quadro fático não importa"* (e-STJ, fl. 632); e) *"a matéria diz respeito às divergências quanto a valorização legal dada às provas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em confronto com as razões interpretativas dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos infraconstitucionais e constitucionais ofertadas pelos julgados paradigmas"
(e-STJ, fl. 633).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.850 - MG (2015/0126332-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M C R S
AGRAVANTE : A A S DA R
AGRAVANTE : M L S DA R
ADVOGADOS : ELISABETH MAYER
MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E
OUTRO(S)
THIAGO DE AZEVEDO CAMARGO
AGRAVADO : M R
ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que, na hipótese dos autos, foram demonstrados os requisitos configuradores da união estável, consignando, na oportunidade, o seguinte:

"De início, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece e ampara a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Neste sentido, de se consignar que para a declaração da união estável, necessário se faz a reunião dos requisitos legais, consoante o disposto no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência contínua, pública, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Na hipótese dos autos, em que pese os argumentos trazidos pelos apelante no sentido de afastar o reconhecimento da união estável, verificam-se os requisitos acima elencados para o declaração, como procedido pelo juízo de origem.

Frise-se, de início, que por várias vezes foi afirmado pela própria convivente que o apelado era seu companheiro; quer por meio de declarações, quer por meio de informações em documentos que careciam dessa informação.

Insta acrescentar, ainda, que os depoimentos constantes dos autos, embora divergentes, fazem concluir pelo intuito de constituição de entidade familiar, além do que a alegação de desrespeito, falta de afeto e assistência mútua não restaram comprovadas e, isoladamente, não são capazes de afastar o reconhecimento da união, sobretudo diante de outras provas muito mais robustas em favor da união.

Por fim, não há como dar guarida à alegação de que o apelado teria planejado uma estratégia financeira, valendo-se da fragilidade da falecida, quer por ausência de demonstração, quer pela superficialidade das alegações.

Ademais, como bem ressaltado pelo juízo de origem, a falecida era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa esclarecida e certamente teve suas razões para escolher viver ao lado do apelado por todo esse tempo.

Portanto, presente nos autos prova suficiente acerca da convivência contínua, duradoura e pública entre as partes, com intenção de constituir família, entende-se por correta e adequada a d. sentença a quo, reconhecendo e declarando ao autora o direito da união estável." (e-STJ, fls. 410/412)

O Tribunal local, ainda, no julgamento dos aclaratórios, expressamente declinou os motivos pelos quais entendeu pelo reconhecimento da união estável. Confira-se:

"Em que pese aos argumentos expendidos pelos embargantes, vê-se que estão claras no acórdão a motivação e a fundamentação a respeito dos pontos reclamados, não havendo nada a ser aclarado.

Com efeito, a questão foi clara e extensamente analisada no acórdão, ao entendimento de que, para a declaração da união estável, necessário se faz a reunião dos requisitos legais, consoante o disposto no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência contínua, pública, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Acrescentou-se, nesse viés, que, a prova dos autos, incluindo os depoimentos constantes, fazem concluir pelo intuito de constituição de entidade familiar, além do que a alegação de desrespeito, falta de afeto e assistência mútua não restaram comprovadas e, isoladamente, não são capazes de afastar o reconhecimento da união, sobretudo diante de outras provas muito mais robustas em favor da união.

Portanto, a decisão, em acórdão, está fundamentada e concluída de acordo com o entendimento e a convicção dos Julgadores, diante do constante dos autos e em obediência aos comandos legais." (e-STJ, fls. 425/426)

Cabe salientar que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido. (...) Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório" (AgRg no AREsp 698.539/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe de 20/8/2015).

Na hipótese dos autos, contudo, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a inexistência do objetivo de constituição de família e a desobediência aos deveres de lealdade, respeito e assistência e guarda, de forma a descaracterizar a relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheirismo havida com a falecida, demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 737.897/MS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe de 31/8/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 555.552/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe de 24/4/2015)

Por último, não se conhece da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0126332-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 718.850 / MG

Números Origem: 10024103045019005 30450192020108130024

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C R S
AGRAVANTE : A A S D A R
AGRAVANTE : M L S D A R
ADVOGADOS : THIAGO DE AZEVEDO CAMARGO
ELISABETH MAYER
MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R
ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C R S
AGRAVANTE : A A S D A R
AGRAVANTE : M L S D A R
ADVOGADOS : THIAGO DE AZEVEDO CAMARGO
ELISABETH MAYER
MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R
ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.